Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001426-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Eliel Taborda

Requerido: Detran/sp - Departamento Estadual de Trânsito

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIEL TABORDA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, sob o fundamento de que necessita renovar seu documento de habilitação, que venceu no mês de fevereiro de 2015 e, ao tentar realizar o procedimento, foi informado de que o sistema estaria bloqueado. Informa que foi notificado, em novembro de 2014, acerca da instauração do Processo Administrativo nº. 0001716-4/2014, com prazo até 12/12/2014 para apresentação de defesa e, não obstante a tenha apresentado dentro do prazo legal (12/12/2014), foi notificado de que o procedimento foi julgado à sua revelia, sendo-lhe aplicada a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 24 meses. Relata, ainda, que, em 19/01/2015, interpôs recurso à JARI, que está pendente de julgamento. Sustenta a nulidade dos atos pelos quais foi reconhecida a revelia e efetuado o bloqueio de sua habilitação, quando ainda havia recurso administrativo não concluído.

Pela decisão de fls. 65/66 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a pontuação ocorrida só fosse considerada após o trânsito em julgado administrativo da decisão confirmatória do ato infracional imputado.

Ofício da Diretora Técnica II da 26ª CIRETRAN de São Carlos às fls. 70/78, informando que o autor foi surpreendido, em 13/07/2014, dirigindo veículo automotor sob influência de álcool ou substância entorpecente, tendo sido devidamente abordado e identificado no momento da infração. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor. Informa que o autor protocolou recurso à JARI, em 19/01/2015, que está pendente de julgamento e que, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar, o bloqueio foi excluído.

Ofício da 26ª CIRETRAN às fls. 101/104 informando que, em 26/06/2015, o autor tomou ciência do indeferimento do recurso à JARI, tendo interposto recurso ao CETRAN, em 30/06/2015, que está pendente de julgamento (fls. 105).

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN apresentou contestação às fls. 106/111, sustentando a legalidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de 24 meses de suspensão do direito de dirigir ao autor. Requereu a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão do autor merece prosperar.

Dispõe o art. 265 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Reza, outrossim, o parágrafo único do art. 290, do mesmo diploma, que as penalidades aplicadas serão cadastradas no RENACH depois de esgotados os recursos.

Na hipótese dos autos, o autor foi impedido de renovar sua CNH em virtude de ter sido julgado à sua revelia, sendo-lhe aplicada a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 24 meses.

Ocorre que se mostra indevido o reconhecimento da revelia, uma vez que o autor demonstrou ter apresentado defesa administrativa dentro do prazo legal (fls. 25).

Nota-se, ainda, que a parte autora trouxe aos autos documentação suficiente para atestar a efetiva existência do recurso administrativo pendente de apreciação, o que foi confirmado pelas informações da 26ª CIRETRAN de São Carlos (fls. 105), bem como pela contestação apresentada pelo DETRAN (fls. 108), os quais afirmaram existir recurso ao CETRAN, sem decisão até a presente data.

Resta patente, na hipótese, violação a legislação, pois a penalidade de suspensão do direito de dirigir não pode ser aplicada sem a observância do direito ao

contraditório (art.5°, LV, CF), e antes de esgotadas as vias recursais.

Nesse sentido o acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça, julgamento realizado em 12/08/2015:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CNH CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO NA PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. Óbice à renovação da habilitação que apenas pode ser imposto após o trânsito em julgado da decisão administrativa que impõe ao infrator a pena. Resolução nº 182/2005 do CONTRAN. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, e art. 37, caput, ambos da CF/88. Concessão da ordem em primeira instância. Sentença mantida. Recurso oficial não provido. - Apelação Cível nº 0000109-64.2014.8.26.0344 - RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO.

Assim sendo, é ilegal o ato consistente em obstar a renovação da CNH, na medida em que eventual penalidade só pode ser imposta após o trânsito em julgado de regular processo administrativo, no qual se assegure ao infrator a possibilidade de defesa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o ato que reconheceu a revelia do autor e determinou o bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação, enquanto não houver o trânsito em julgado no procedimento administrativo 0001715-4/2014, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA